



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318011**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142558-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado PACER LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR(A)  
Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2142558-24.2024.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

AGRAVADA: PACER LOGISTICA LTDA.

**Voto nº 16557**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Previsão de deságio de 86%, pagamento em 26 parcelas semestrais com carência de dois anos. Atualização monetária e juros de mora. Emprego do 40% do índice aplicável às cadernetas de poupança. Possibilidade. Juros remuneratórios de 0,25 a.m. Validade. Condições econômicas do plano. Soberania da AGC. Condições não destoantes da jurisprudência. Precedentes. Previsão de possibilidade de purgação da mora em até 60 dias. Afronta à lei. Inadimplemento do plano conduz à convolação em falência. §1º do art. 61 c.c art. 73, IV da LRF. Norma cogente. Precedentes. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que homologou com ressalvas o plano de recuperação judicial de PACER LOGISTICA LTDA.

2. Irresignado, o credor pede a reforma, com determinação de realização de nova assembleia. Diz que as previsões do plano são excessivamente onerosas, não observando a divisão equânime dos ônus da recuperação judicial.

Discorda do deságio de 86% dos créditos quirografários, a serem pagos no prazo de 26 parcelas semestrais, após 24 meses de carência, o que se revela desproporcional.

Verbera a correção e remuneração dos créditos quirografários mediante a aplicação de 40% (quarenta por cento) do rendimento da caderneta de poupança acrescido de juros pré-fixados de 0,25% a.a (zero vírgula vinte e cinco por cento), incidentes a partir da data da distribuição do pedido, sob o argumento de que tais encargos não são aptos à devida recomposição do valor da moeda e remuneração do capital. Argumenta que houve violação ao art. 406 do CC.

Finalmente, afirma que, em caso de descumprimento do plano, deve ser convolada a recuperação em falência, não sendo admissível a previsão constante da cláusula 18.2, que autoriza a purgação da mora dentro de 60 dias a contar do vencimento da parcela, por duas vezes.

3. O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 13/4). Foi apresentada resposta (fls. 22/34), informações pelo AJ (fls. 145/151) e a D. PGJ opinou pelo provimento em parte (fls. 156/166). Não há oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório do necessário.**

4. O recurso comporta provimento em parte.

5. Em princípio, a soberania das decisões tomadas na AGC vincula o juízo, sendo certo que não cabe ao Estado-Juiz aferir se o plano é economicamente viável ou não. Trata-se de tema que se insere na órbita dos interesses privados dos credores, que podem, em assembleia, aceitar novas condições para a novação da dívida.

Todavia, o plano que conta com concessões dos credores além do necessário tende ao seu descumprimento e, portanto, ao fracasso, resultando em quebra da empresa. O plano que, no entanto, prevê sacrifício dos credores além da dose necessária para o soerguimento da empresa, não deixa de causar frustração aos credores, quando se verifica que o seu sacrifício foi maior do que a medida necessária para viabilizar o reestabelecimento ou recuperação da recuperanda.

Ademais, evidentemente que disposições insertas no plano que violem o ordenamento jurídico devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário, nos termos do Enunciado n. 44 do Conselho da Justiça Federal: "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".<sup>1</sup>

Pois bem.

6. No caso dos autos, contudo, boa parte da irresignação do credor se refere a aspectos econômicos do plano, a respeito dos quais a assembleia de credores é soberana, descabida a intervenção judicial, notadamente porque não vislumbrada a onerosidade excessiva brandida pelo credor. Vejamos.

O deságio de 86% dos créditos, parcelamento semestral em 26 vezes e a carência de 24 meses não destoam das condições que usualmente são chanceladas pela Jurisprudência destas C. Câmaras Reservadas. A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano e seu aditivo – Controle concreto da cláusula referente às condições de pagamento dos credores quirografários – Inexistência de abusividade – Disposições de natureza econômica e negocial – **Deságio de 90% aos credores quirografários** - Prazo para amortização 10 anos após 12 meses de carência e juros de 0,5% a.a. – Recurso improvido."<sup>2</sup>

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2163809-35.2023.8.26.0000, 2161923-98.2023.8.26.0000 e 2160281-90.2023.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão. Agravo de instrumento –

---

<sup>1</sup> A propósito: CAVALLI, Cássio "*Plano de recuperação*", in *Tratado de Direito Comercial*, coordenação de Fábio Ulhoa Coelho, São Paulo: Saraiva, 2015, fls. 268.

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2270187-15.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial à Accel Soluções para Energia e Água Ltda (...) Arguição de ilegalidades no plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. Condições de pagamento dos créditos quirografários – **Carência de 24 meses, deságio de 80%, prazo de pagamento de 240 meses**, índice de atualização monetária Taxa TR e juros de 0.5% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidade. Condições de pagamento dos créditos trabalhistas – – (...) Recursos desprovidos, com observações e determinação.<sup>3</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BAURULAR – Controle de legalidade contra excessivo prazo de pagamento (**10 anos, carência de 22 meses, deságio de 70% e juros de 2% a.a**) – Cumulação de critérios que implica em excessivo sacrifício à comunidade de credores e sugere eventual confissão de estado falimentar – Previsões análogas confirmadas neste e nos demais Tribunais, posto que, embora não razoáveis, inserem-se no direito disponível das partes – Agravo desprovido neste capítulo. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BAURULAR – Controle de legalidade de ofício – Crédito trabalhista – Limitação imposta (150 salários mínimos) – Afastamento – Ao explicitar que os valores excedentes ao correspondente a 150

<sup>3</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2163809-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

salários mínimos estariam classificados como Classe III (créditos quirografários), o plano de recuperação equipara indistintamente credores de classes diversas sem observar a proteção mais ampla em relação a aqueles que a Lei destaca, criando uma nova estrutura que viola o texto legal – Limitação afastada de ofício. (...).<sup>4</sup>

7. Outrossim, a correção dos créditos da forma cominada no plano não é ilegal, idêntico raciocínio vale para a fixação do percentual dos juros moratórios.

Com efeito, o índice de correção dos créditos, embora não contemple exatamente a variação do poder aquisitivo da moeda, foi aprovado pela maioria dos credores, devendo prevalecer, pois apenas a ausência de atualização monetária configuraria abusividade. Vejam-se estes precedentes:

*“A incidência de correção monetária e dos juros remuneratórios de 1% ao ano não contém ilegalidade. É cediço que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, destinando-se unicamente à atualização do valor monetário do crédito. Tal circunstância, contudo, não lhe subtrai o caráter patrimonial, de modo que, anuindo os interessados com a adoção de determinado índice, no caso a Taxa Referencial (TR), deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores. Só não se admite que a omissão a respeito da atualização monetária dos créditos resulte na sua não incidência, mas disso não se cuida”<sup>5</sup>*

*“Também não há se vislumbra qualquer ilegalidade*

---

<sup>4</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2210198-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

<sup>5</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2126898-39.2014.8.26.0000; Relator (a): MAIA DA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 11/10/2014.

*na limitação da correção monetária pela taxa referencial (TR) à 2% ao ano e nem tampouco na fixação dos juros remuneratórios em 5% ao ano, equivalente à 0,41% ao mês (fs. 2436 dos autos de origem). Como tem decidido este Tribunal, não se admite a completa omissão acerca da atualização do crédito, o que não se trata da hipótese dos autos. No caso, havendo a previsão da correção monetária e juros remuneratórios em plano de recuperação judicial, com aprovação dos credores em assembleia, não há abusividade a ser sanada."*<sup>6</sup>

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 60%. Abusividade não configurada. Prêmio por pontualidade. Deságio condicionado que restabelece, por consequência, o valor originário em caso de inadimplemento do plano. Ilegalidade não verificada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em doze anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 0,25% ao mês. Possibilidade de alteração do termo inicial, a fim de que o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 tenha início após o término do prazo de carência (12 meses). Precedentes. Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de violação ao tratamento igualitário entre credores. Alegação de iliquidez e*

---

<sup>6</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018)

*de vinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa. Inocorrência. Pagamentos líquidos. Cláusulas contratuais que dão conta de pagamento fixo de R\$ 600.000,00 para a classe, sendo o fluxo de caixa utilizado como mera projeção para justificar o valor atribuído. Ilegalidade não verificada. Coobrigados e garantidores. Extinção. Oponibilidade possível somente em desfavor dos credores que expressamente anuíra com a aprovação do plano. Decisão reformada. Recurso provido em parte.*<sup>7</sup>

No que toca aos juros remuneratórios, inserem-se na órbita de disponibilidade dos credores, visto que são acessórios ao crédito. A propósito, este precedente desta C. 1ª CRDE, de relatoria do EXMO. DES. FORTES BARBOSA, onde se validou a ausência de previsão de juros:

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio, carência e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda – **Ausência de juros - Possibilidade** – Opções de pagamento – Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial – Invalidade derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 - Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, observada a Súmula 61 deste Tribunal – Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores – Cláusula inválida, contrariadas as atribuições legais do Juízo recuperacional - Ilegalidades

<sup>7</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2196746-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)

apuradas e ressalvadas - Homologação mantida, decotadas as cláusulas inválidas – Recurso parcialmente provido.<sup>8</sup>

8. De resto, o §1º do art. 61 da LRF reza que durante o período estabelecido no caput do artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV do mesmo diploma legal.

Trata-se de norma cogente, de modo que a convenção, ainda que aprovada pelos credores, não pode subsistir, ficando desde logo afastada do plano, a fim de que os credores possam requerer a falência em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial.

A propósito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que rejeitou a homologação de aditivo ao plano de recuperação judicial originalmente homologado ante a hipótese de falência da recuperanda – Prazo de fiscalização judicial vigente (Lei nº 11.101/2005, art. 61) – Convolção da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento do plano recuperacional (Lei nº 11.101/2005, arts. 61, § 1º, e 73) – Norma de caráter cogente, a impor a prévia apuração do devido cumprimento das obrigações vencidas – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>9</sup>

Adicionalmente, anote-se que a concessão de sucessivos prazos para purgação da mora não pode ser deferida porque representaria um acréscimo de deságio camuflado. Se o caso, admite-se a convocação de nova AGC para deliberar sobre a

---

<sup>8</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2092155-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

<sup>9</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2015748-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

pertinência da falência diante de eventual proposta de aditamento ao plano.

Destarte, tal previsão fica decotada do plano, que subsiste nas demais previsões.

9. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR